



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27

Gabinete do Prefeito

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



LEI MUNICIPAL Nº 403 DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Institui o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC no âmbito do Município de Grupiara /MG, dando outras providências.

A Câmara Municipal de Grupiara /MG, Estado de Minas Gerais, aprovou , E EU PREFEITO MUNICIPAL , SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC de Grupiara, estabelecendo-se critérios e normas para o recebimento, a captação e a canalização de recursos financeiros a benefício da criação, apresentação, análise, seleção, aprovação, custeio, fiscalização, avaliação, implantação e gestão de projetos culturais.

Parágrafo único. O Sistema será provido pelos seguintes mecanismos, de acordo com o que explicitar cada edital ou chamada pública.

I – Fundo Municipal de Cultura – FMC;

II – Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUMPAC;

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – empreendedor ou proponente: a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, domiciliada ou estabelecida, em ordem respectiva, no Município de Grupiara, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo programa instituído por esta Lei;



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27

Gabinete do Prefeito

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



II – doação ou patrocínio: transferência gratuita e livre de ônus, em caráter definitivo, ao empreendedor / proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais, com ou sem finalidade promocional ou publicitária;

III – contribuição: transferência gratuita de numerário, sem ônus e em caráter definitivo, ao Fundo Municipal de Política Cultural – FMPC ou ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FUMPAC;

IV – produto do projeto: o resultado do projeto, concretizado de acordo com o objetivo apresentado para a aprovação.

Art. 3º. Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei, buscando a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais no âmbito deste Município, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

I – artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;

III – artes visuais, incluindo artes plásticas, design artístico, design de moda, fotografia e qualquer processo análogo ao da fotografia, artes gráficas, filatelia, numismática, radiofônicas, mídias eletrônicas e congêneres;

IV = música;

V – literatura, obras informativas, obras de referência, revistas, catálogos de arte e congêneres;

VI – preservação e valorização do patrimônio material e imaterial, inclusive culturas tradicionais, populares, artesanato e cultura alimentar;

VII – áreas culturais integradas.

11



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27

Gabinete do Prefeito

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



§ 1º. As áreas especificadas, nos incisos do *caput* deste artigo deverão corresponder a projetos de cunho estritamente artístico-cultural quando financiados pelo Fundo Municipal de Política Cultural – FMPC;

§ 2º. Os projetos artístico-culturais receberão pontuação diferenciada, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Cultura, publicados em edital.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL CULTURA – FMC

Art. 4º. O Fundo Municipal de Cultura – FMC, instituído por lei própria, junto ao Sistema Municipal de Cultura – SMC é administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, e gerido pelo seu titular, assessorado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças e pela Comissão de Análise e Seleção de Projetos – CASP, quando se tratar de editais e chamadas públicas para aplicação de seus recursos.

Art. 5º. O Fundo Municipal de Cultura – FMC é de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração e apoiará projetos culturais por meio da modalidade não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

§ 1º. Os recursos financeiros que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças transferirá ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, anualmente, serão no valor referencial de 2% (dois por cento), da arrecadação do ISSQN do Município de Grupiara, alcançada no exercício do penúltimo ano fiscal.

§ 2º. Não serão contabilizados, como base de cálculo para o Fundo, os valores provenientes de multas e juros aplicados na arrecadação do ISSQN, bem como as taxas de expediente.

Art. 6º. Os recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, deverão ser repassados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças à



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27

Gabinete do Prefeito

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer até o mês de junho de cada exercício fiscal, segundo cronograma financeiro que, em função conjunta, elaborarão a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º. As propostas artístico-culturais aprovados por dois editais e chamadas públicas desta Lei receberão o seu benefício de acordo com previsão de datas e valores estabelecido pela Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC

Art. 8º. O Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUMPAC, instituído pela Lei Municipal nº 210/2008 alterada pela Lei Municipal nº 294/2012, é administrado à Secretaria Municipal de Cultura e gerido pelo seu titular, assessorado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças e pela Comissão de Análise e Seleção e Projetos - CASP, quando se tratar de editais e chamadas públicas para aplicação de seus recursos.

§1º. Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUMPAC, é de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração e com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido.

§2º. Cabe ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC todas as deliberações dos investimentos deste Fundo, segundo disposto no Artigo 30 da Lei Municipal nº 294/2012, inclusive deliberar sobre a criação de Prêmio Anual do Patrimônio Cultural de Grupiara, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que tenham demonstrado significativa atuação em prol da preservação e valorização do Patrimônio Cultural local,



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27

Gabinete do Prefeito

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS

Art. 9º. O Incentivo Fiscal a Projetos Culturais do município de Grupiara será financiado pela dotação orçamentária que a Secretaria Municipal de Administração, Finanças transferir ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, corresponderá a até 2% (dois por cento) da receita global de ISSQN arrecadada no penúltimo ano fiscal;

Art. 10º. O Município de Grupiara poder abrir editais exclusivos voltados especificamente ao inciso VI do artigo 3º desta Lei, cujo financiamento dos projetos deverá ser realizado com recursos do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUMPAC.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE ANÁLISE E SELEÇÃO DE PROJETOS- CASP

Art. 11º. Fica instituída a Comissão de Análise e Seleção de Projetos– CASP, composta por 3 (três) representantes do setor cultural, 3 (três) representantes da Administração Municipal e seus respectivos suplentes, para avaliar, selecionar e aprovar os projetos culturais a serem beneficiados pelo Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

§ 1º. Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e seus mandatos serão de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27

Gabinete do Prefeito

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



§ 2º. Os representantes do setor cultural serão eleitos em assembleia convocada pela Secretaria Municipal de Cultura, dentre pessoas domiciliadas neste Município há 2 (dois) anos no mínimo, detentoras de notoriedade na área artística ou cultural, comprovada por meio de currículo e dossiê, de no máximo 10 (dez) páginas, em formato A4, conteúdo *clippings*, reportagens, publicações e materiais impressos que comprovem a sua atuação.

§ 3º. Poderá votar na assembleia referida no precedente § 2º qualquer pessoa residente neste Município.

§ 4º. A convocação para a assembleia de eleição dos representantes do setor cultural deverá ser feita com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, através de edital publicado, no mínimo, uma vez em órgão de comunicação local ou regional de ampla circulação, enquanto, em relação às entidades representativas dos setores artísticos e culturais sediadas no Município de Grupiara, a convocação será mediante ofício encaminhado a cada uma das mesmas.

§ 5º. Os representantes da Administração Municipal serão indicados pelo prefeito municipal, sendo um representante desta Secretaria Municipal de Cultura, um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e um representante da Secretaria Municipal de Governo ou da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 6º. Fica vedada aos membros da CASP a apresentação de projetos que visem à obtenção de incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem seus mandatos, estendendo-se a vedação a seus cônjuges ou companheiro (as), ascendentes, descendentes, colaterais até o segundo grau, bem como às pessoas jurídicas e às entidades, com ou sem fins lucrativos, de que participem ou que gerenciem, os sócios destas e suas coligadas ou controladas



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27

Gabinete do Prefeito

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



§7º. Os membros da CASP não receberão qualquer remuneração pelo exercício de seus mandatos, seja a que título for.

CAPÍTULO VI

DA OBTENÇÃO DO INCENTIVO E EXECUÇÃO DO PROJETO

Art. 12º. Os recursos do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC serão aplicados em propostas artístico-culturais avaliados e aprovados pela Comissão de Análise e Seleção de Projetos - CASP.

§ 1º. Os projetos culturais a serem beneficiados deverão estar relacionados à produção artístico-cultural e, sempre que houver coerência com o seu conteúdo, encerrarão mensagens e motivos à preservação, promoção e resgate da memória e das tradições coletivas.

§ 2º. Os projetos culturais a serem beneficiados não poderão ter caráter comercial, de forma exclusiva ou prioritária.

§ 3º. As propostas artísticas - culturais só poderão ser apresentadas por empreendedor ou proponente, pessoa física ou jurídica, de acordo com a conceituação do artigo 2º, inciso I, desta Lei, que seja domiciliada ou estabelecida, respectivamente, no Município de Grupiara há pelo menos 2 (dois) anos, devendo os projetos enquadrarem-se nas áreas artístico-culturais listadas nos incisos do artigo 3º desta Lei.

§ 4º. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC custeará a totalidade de cada proposta artístico-cultural, mas a Secretaria Municipal de Cultura, por meio da Comissão de Análise e Seleção de Projetos – CASP, mediante critérios objetivos, poderá praticar a aprovação com base de cálculo inferior à constante da proposta.

§ 5º. As propostas artístico-culturais poderão ser aprovados com valores inferiores aos pleiteados, ficando a cargo do proponente a decisão de executá-lo, adaptá-lo para nova aprovação pela CASP, entrar com outros recursos ou desistir da execução, sendo



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27

Gabinete do Prefeito

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



que, optando pela execução do projeto original, deverá o proponente comprovar a circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado a obtê-lo de outra fonte devidamente identificada.

§ 6º. Propostas artístico-culturais originárias ou que sejam a benefício direto de organismos culturais públicos municipais, estaduais, federais ou mesmo do sistema "S", como SESC, SENAI, Sesi, Sest e outros de análoga natureza operacional e jurídica, não poderão ser incentivados pelos mecanismos de que trata esta Lei.

Art. 13º. Para obtenção do incentivo, deverá o empreendedor/proponente apresentar à Secretaria Municipal de Cultura, sua proposta artístico-cultural conforme condições, formulários e planilhas determinados através de edital publicado e em conformidade com as áreas determinadas nos incisos do artigo 3º desta Lei.

§ 1º. Fica proibida a concessão de incentivo ao secretariado, diretoria e quadro de servidores Prefeitura Municipal, sejam efetivos, destinatários de funções de confiança, temporários, contratados ou os que lhe estejam cedidos, enquanto existir a causa da proibição e até um (1) após a eliminação desta, estendendo-se a proibição, nas mesmas condições, a seus cônjuges ou companheiro(as), ascendentes, descendentes, colaterais até o primeiro grau, bem como às pessoas jurídicas e às entidades, com ou sem fins lucrativos, de que participem ou sejam gerentes, administradores ou gestores, seus sócios e suas coligadas ou controladas.

§ 2º. Fica proibida a concessão de incentivo às entidades beneficiadas com recursos municipais oriundos de auxílio financeiro ou subsídio, termo de cooperação, ou qualquer outro instrumento, no exercício em que forem contempladas.

§ 3º. Após a proposta artístico-cultural ser aprovada pela Comissão de Análise e Seleção – CAS passará a ser tratada como projeto cultural.

Art. 14º. A Secretaria Municipal de Cultura deverá abrir contas bancárias específicas em nome do Fundo Municipal Cultura – FMC e Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio

M



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27

Gabinete do Prefeito

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



Cultural - FUMPAC para receber da Secretaria Municipal de Administração e Finanças a transferência de recursos destinados, nos termos desta Lei.

Art. 15º. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária, corrente e vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei.

Art. 16º. Realizado o repasse pela Secretaria Municipal de Cultura, no próprio ano de execução do projeto cultural aprovado, desde que se caracterize inviável a conclusão do mesmo dentro deste período, poderá haver a prorrogação do prazo por até mais 1 (um) ano, de acordo com critérios condizentes, adotados pela Comissão de Análise e Seleção de Projetos – CASP.

Art. 17º. O empreendedor deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a execução do projeto cultural, ou ao fim de cada exercício fiscal, apresentar detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, conforme modelo a ser definido pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito à devolução do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido da multa de 10% (dez por cento), além de ser excluído da participação em quaisquer projetos culturais amparados por esta Lei durante 4 (quatro) consecutivos, sem prejuízo das correspondentes responsabilidades cíveis e criminais.

§ 2º. Não logrando êxito a cobrança na instância administrativa, será esta exercida nas vias judiciais a benefício do Fundo Municipal de Cultura – FMC ou Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUMPAC, conforme indicado em cada edital, de acordo com as normas do direito material e direito processual aplicáveis.



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27

Gabinete do Prefeito

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



Art. 18º. A Comissão de Análise e Seleção de Projetos– CASP, após encerramento do prazo de entrega das prestações de contas dos projetos culturais executados, terá até 4 (quatro) meses para dar parecer ao empreendedor / proponente.

Art. 19º. Para a execução dos projetos que forem custeados, no todo ou em parte, pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura, deverão ser contratados profissionais ou prestadores de serviços da cidade de Grupiara, em, pelo menos, 20% (vinte por cento) do valor assim custeado.

§ 1º. Poderão ser contratados profissionais e prestadores de serviços do Triângulo Mineiro, caso não os haja neste Município, quando, então, a escolha será pelo critério do menor preço.

§ 2º. As contratações poderão ser, em ordem sucessiva, no Estado de Minas Gerais ou em outros Estados da Federação, ainda pelo critério do menor preço, quando não forem possíveis no Triângulo Mineiro, face à inexistência de profissionais ou estabelecimentos do concernente ramo.

Art. 20º. É obrigatória a menção explícita à Prefeitura Municipal de Grupiara, à Secretaria Municipal de Cultura, e ao Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC , nos produtos resultantes dos projetos incentivados, assim como em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, conforme especificações constantes no manual de aplicação de marcas a ser fornecido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática do benefício, cobrando-se nos termos do § 1º e § 2º do artigo 16, desta Lei, os valores repassados, hipótese em que o empreendedor estará impedido de obter quaisquer dos benefícios desta Lei pelo prazo de 3 (três) anos.



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27

Gabinete do Prefeito

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE PROJETOS

Art. 21º. Qualquer cidadão do Município de Grupiara e os membros do Poder Legislativo local terão amplo acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei, sem prejuízo das concernentes atribuições do Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 22º. A Secretaria Municipal de Cultura, por meio da Comissão de Análise e Seleção de Projetos – CASP avaliará o produto do projeto cultural aprovado e a real aplicação do benefício liberado para implantação dele.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação e monitoramento dos produtos dos projetos serão criados pela Secretaria Municipal de Cultura, por meio da Comissão de Análise e Seleção de Projetos – CASP.

Art. 23º. Todos os produtos dos projetos serão avaliados previamente pela Comissão de Análise e Seleção de Projetos – CASP que, constatando alguma irregularidade, apresentará laudo e parecer técnico.

Art. 24º. Qualquer cidadão poderá examinar, aos fins próprios de lei, a avaliação relativa ao produto do projeto cultural, bastando para tanto, formular requerimento por escrito, devidamente motivado.

Parágrafo único. Se ficar constatado que os motivos não são aceitáveis, poderá a Comissão de Análise e Seleção de Projetos – CASP indeferir o requerimento, justificando as razões do indeferimento.



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N. 17.827.858/0001-27

Gabinete do Prefeito

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



Art. 25º. Fica assegurado à Comissão de Análise e Seleção de Projetos – CASP pronto e amplo acesso a todos os documentos referentes aos projetos, sempre que solicitados.

Art. 26º. Uma vez constatada a incorreta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais, através de laudo e parecer técnico da Comissão de Análise e Seleção de Projetos– CASP ficará o proponente sujeito à devolução do valor do incentivo respectivo, de acordo com o artigo 16, § 1º e § 2º desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º. Anualmente, a Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Finanças fixarão dos valores destinados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC e Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural - FUMPAC, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 28º. Aplicar-se-ão às matérias de que trata esta Lei, sempre que a mesma se mostrar omissa, lacunosa ou contraditória, em caráter interpretativo e supletivo, as disposições, a disciplina e as normas da Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com suas posteriores modificações, bem como as dos decretos federais que encerram respectivos regulamentos.

Art. 29º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 30º. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC e Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUMPAC, sujeitam-se, a par do sistema de controle interno, à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal de Grupiara.

